



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI

Nº 085/2022.

EXPEDIENTE  
13 / 09 / 22

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 085/2022, "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O NÚCLEO DE PRÁTICA AMBIENTAL NO PARQUE FLORESTAL MUNICIPAL "EURICO FIGUEIREDO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço visa autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir e manter o Núcleo de Prática Ambiental a ser instalado no Parque Municipal "Eurico Figueiredo".

Quanto à iniciativa, temos que o presente projeto não pode prosperar.

Leis autorizativas se limitam a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição Federal ou Lei Orgânica, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Calha aqui citar trecho de artigo de Sérgio Resende de Barros, sobre as chamadas "leis autorizativas", que foi brilhantemente mencionado no parecer da Procuradoria do Legislativo, senão vejamos:

*"Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
Nº 085/2022.

*autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa e a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...": O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente."*

*/.../ O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa."*

Temos também o que leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, sobre a questão da constitucionalidade das leis engendradas por "proposições autorizativas":

*"Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
Nº 085/2022.

*menos que esta expressamente permita" (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).*

O projeto em questão encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, já que invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

A competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, está sendo invadida no caso em tela, nada importando se a finalidade do projeto é apenas autorizar, além de ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

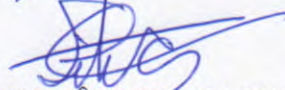
Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em tela, por se mostrar incompatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios que impedem a sua regular tramitação.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA